

DECRETO N.º 24.989, DE 15 DE ABRIL DE 1986

Altera o Anexo I do Decreto n.º 24.010, de 25 de setembro de 1985, que dispõe sobre as classes e séries de classes dos Quadros de Pessoal não docente das Universidades Estaduais e das providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 34, inciso XVII, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Decreta:

Artigo 1.º — A série de classes de Motorista prevista no Anexo I do Decreto n.º 24.010, de 25 de setembro de 1985, passa a ser fixada na seguinte conformidade:

Série de Classes	Classes	Tabela dos Subquadros				Referência Inicial/Final	A	VE
		SQC	SOF	SOFA	EV			
Motorista	Motorista I	111	11	111	2	5/22	11	2
	Motorista II	111	11	111	2	7/24	11	2
	Motorista III	111	11	111	2	8/25	11	2

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Artigo 3.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua aplicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os cargos, funções-atividades e funções auxiliares de Motorista I a IV dos Quadros de Pessoal não docente da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" ficam enquadrados na série de classes de Motorista de que trata o artigo 1.º deste decreto na forma estabelecida no Anexo de Enquadramento de Classes que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se aos inativos cujos proventos são de responsabilidade da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Artigo 3.º — A aplicação do disposto nestas Disposições Transitórias na Universidade de São Paulo, na Universidade Estadual de Campinas, na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" far-se-á de acordo, respectivamente, com as normas dos Decretos n.ºs 24.011, 24.012 e 24.013, de 25 de setembro de 1985, e do Decreto n.º 24.269, de 8 de novembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de abril de 1986.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO DECRETO N.º 24.989, DE 15 DE ABRIL DE 1986

ENQUADRAMENTO DE CLASSES

Denominação	E.V.	Referência		A	V.E.	Denominação	E.V.	Referência		A	V.E.
		Inicial	Final					Inicial	Final		
Motorista I	1	10/27	11	2	Motorista I	2	5/22	11	2	11	2
Motorista II	1	14/31	11	2	Motorista II	2	7/24	11	2	11	2
Motorista III	1	15/33	11	2	Motorista III	2	8/25	11	2	11	2
Motorista IV	1	18/35	11	2	Motorista III	2	8/25	11	2	11	2

DECRETO N.º 24.990, DE 15 DE ABRIL DE 1986

Regulamenta o sistema de promoções na carreira de Procurador do Estado

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984, e diante da exposição de motivos do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — A promoção é a elevação do integrante da série de classes de Procurador do Estado de uma classe a outra de maior complexidade de atribuições e maior grau de responsabilidade.

Artigo 2.º — As linhas de promoção, na série de classes de Procurador do Estado, são as seguintes:

I — da classe de Procurador do Estado Nível I para a classe de Procurador do Estado Nível II;

II — da classe de Procurador do Estado Nível II para a classe de Procurador do Estado Nível III;

III — da classe de Procurador do Estado Nível III para a classe de Procurador do Estado Subchefe Nível I;

IV — da classe de Procurador do Estado Subchefe Nível I para a classe de Procurador do Estado Subchefe Nível II.

Artigo 3.º — As promoções serão realizadas mediante concurso processado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, observados alternadamente, em relação a cada vaga, os critérios de merecimento e antiguidade.

Artigo 4.º — A participação no concurso de promoção depende de pedido de inscrição do interessado.

Artigo 5.º — São requisitos indispensáveis para a inscrição no concurso de promoção:

I — ter, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe;

II — não ter sofrido penalidade disciplinar no decorrer do ano anterior ao período a que se referir o concurso;

III — não ter, durante o período a que se referir o concurso, se afastado do cargo, para ter exercido em órgão não integrado na Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único — O Procurador do Estado que estiver indiciado em processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito o ato, se do processo resultar penalidade.

Artigo 6.º — Os concursos de promoção serão realizados semestralmente, para preenchimento das vagas ocorrentes até o último dia do semestre anterior e também das decorrentes do próprio concurso, abertas sucessivamente em cada classe.

Artigo 7.º — A Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado deve encaminhar ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, tendo com referência o último dia do semestre anterior:

I — a relação dos cargos vagos existentes;

II — a lista de antiguidade elaborada no tempo de serviço na classe, apurada em dias, observados os critérios de desempate indicados no parágrafo único do artigo 9.º

Artigo 8.º — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação da lista de antiguidade e o edital referente ao concurso, contendo a relação dos cargos em disputa.

Parágrafo único — O prazo para inscrição no concurso é de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital.

Artigo 9.º — A antiguidade será apurada pelo tempo de serviço na classe, de conformidade com a lista referida no artigo 7.º.

Parágrafo único — Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar:

1. maior tempo de serviço na carreira;
2. maior tempo de serviço público;
3. mais idade.

Artigo 10.º — O merecimento será apurado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em face dos seguintes elementos:

- I — competência profissional demonstrada no desempenho das atribuições próprias do cargo;
- II — dedicação ao exercício da função pública e espírito de colaboração;
- III — exercício de cargo ou função de chefia ou direção na série de exercício de Procurador do Estado;
- IV — títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado;
- V — trabalhos jurídicos publicados.

§ 1.º — Ao candidato inscrito atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50, 10, 10 e 10.

§ 2.º — Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho poderá solicitar aos superiores dos candidatos as informações julgadas necessárias, que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado.

§ 3.º — Com o pedido de inscrição, os candidatos deverão juntar comprovantes relativos aos elementos referidos nos incisos I a V deste artigo, na forma das instruções expedidas pelo Conselho.

§ 4.º — Os elementos a que se referem os incisos I a V deste artigo corresponderão:

1. os do inciso I, ao período de 12 meses imediatamente anterior ao semestre a que corresponder o concurso;
2. os dos incisos II a V, ao período do seu ingresso a partir da preceder promoção do candidato ou do seu ingresso na série de classes de Procurador do Estado, se se tratar de Procurador do Estado Nível I, até o último dia do semestre anterior àquele a que corresponder o concurso.

§ 5.º — Os trabalhos jurídicos aludidos no inciso V deverão incluir, na qualificação do autor, o título de Procurador do Estado.

Artigo 11.º — As listas de classificação, por merecimento e por antiguidade, elaboradas pelo Conselho, na forma deste decreto, serão publicadas no órgão oficial, cabendo dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a publicação, reclamação ou exclusão.

Artigo 12.º — Não havendo reclamação ou apreciações que forem apresentadas, o Conselho encaminhará ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Justiça, as listas dos candidatos classificados, em ordem decrescente, contendo tantos nomes quantos forem as vagas acrescidas de mais dois, quando se tratar de promoção por merecimento.

Parágrafo único — Terá direito à promoção o candidato indiciado pela terceira vez consecutiva.

Artigo 13.º — Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando esta ocorrer fora do semestre correspondente, caso em que vigorarão a contar do último dia desse semestre.

Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Decreto n.º 14.720, de 8 de fevereiro de 1980, e o Decreto n.º 18.107, de 27 de novembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.991, DE 15 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985, aos Quadros Especiais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Poderão ter seus cargos integrados nas classes de Engenheiro I a VI os funcionários que, na data da publicação deste decreto, forem titulares de cargos em caráter efetivo de Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Chefe e Engenheiro Encarregado, pertencentes:

I — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Saneamento;

II — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda;

III — à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio e Tecnologia.

Parágrafo único — A integração prevista no "caput" dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 2.º — Os cargos decorrentes da aplicação do artigo anterior serão exercidos de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As Tabelas dos Subquadros de Cargos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 8, a amplitude e a velocidade evolutiva das classes aludidas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação da Classe	Tabela	Referência		A	V
		Inicial	Final		
Engenheiro I	SQC-III	10	25	I	VE-1
Engenheiro II	SQC-III	13	28	I	VE-1
Engenheiro III	SQC-III	16	31	I	VE-1
Engenheiro IV	SQC-III	19	34	I	VE-1
Engenheiro V	SQC-III	22	37	I	VE-1
Engenheiro VI	SQC-III	25	40	I	VE-1

Artigo 4.º — O funcionário abrangido pelo artigo 1.º terá a denominação de seu cargo alterada para Engenheiro, podendo ser enquadrado em qualquer das classes de Engenheiro I a VI, observando-se as seguintes normas:

I — enquadramento do cargo na Escala de Vencimentos 8:

a) o enquadramento do cargo de Engenheiro será efetuado na referência numérica da Escala de Vencimentos 8, cujo valor, respeitado o respectivo grau, seja igual à multiplicação do coeficiente 1,3401 (um inteiro, três mil quatrocentos e um décimos milésimos) pelo valor do padrão em que se encontrar o cargo atual do funcionário;

b) se o valor do padrão não for igual ao de uma referência numérica da Escala de Vencimentos 8, o cargo será enquadrado na referência à qual corresponda o valor mais próximo;

c) se o resultado obtido com a aplicação do disposto na alínea "a" for inferior ao valor da referência inicial da classe, o enquadramento do cargo far-se-á nessa referência inicial;

II — determinação da classe:

a) obtido o novo padrão na forma do inciso anterior, apurar-se-á quantas referências acima da referência 10 da Escala de Vencimentos 8 o cargo foi enquadrado;

b) multiplicar-se-á, por 5 (cinco), o número de referências apurado na forma da alínea anterior, adicionando-se ao resultado o resto da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados no prontuário do funcionário até 26 de dezembro de 1985;

c) dos pontos apurados na forma da alínea anterior deduzir-se-ão os pontos consignados no prontuário até 26 de dezembro de 1985 a título de evolução funcional — avaliação de desempenho, divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom-B" previsto para a classe a que pertence o cargo anteriormente ocupado e multiplicado pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom-B" previsto para a nova classe;

d) o saldo de pontos obtidos na forma da alínea anterior, até o máximo de 75 (setenta e cinco), será dividido por 15;

e) o cargo do funcionário será enquadrado na classe de acordo com o resultado da operação prevista na alínea anterior, na seguinte conformidade:

1. se a parte inteira da divisão for inferior a 1 (um), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro I;
2. se a parte inteira da divisão for 1 (um), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro II;
3. se a parte inteira da divisão for 2 (dois), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro III;
4. se a parte inteira da divisão for 3 (três), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro IV;
5. se a parte inteira da divisão for 4 (quatro), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro V;
6. se a parte inteira da divisão for 5 (cinco), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro VI.

Artigo 5.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado na forma dos artigos 1.º e 4.º deste decreto ficam atribuídos, a partir de 27 de dezembro de 1985 e em substituição aos pontos consignados em seu prontuário até a referida data, pontos correspondentes à soma:

I — de tantas vezes 5 (cinco) pontos, quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da classe a que pertença o funcionário e o daquela em que tiver sido enquadrado o respectivo cargo na forma dos dispositivos mencionados no "caput";

II — do resto da divisão, por 5 (cinco), dos pontos consignados no prontuário até 26 de dezembro de 1985, ou, alternativamente, o total de pontos consignados até essa mesma data, se inferior a 5 (cinco) pontos.

§ 1.º — Ao funcionário será atribuída, se superior à que resultar da aplicação do "caput", a soma dos pontos consignados no respectivo prontuário até 26 de dezembro de 1985, a título de:

1. adicional por tempo de serviço;
2. artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alteradas pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;